

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Mauro Nazif )

Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Regime Extraordinário e Temporário de Autorização de regras e normas técnicas e operacionais simplificadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para autorizar a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI's, durante o período em que perdurar o estado de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, em especial:

I – máscaras faciais;

II – protetores faciais;

III – luvas;

IV – óculos de proteção;

V - vestimenta de mangas longas ou macacão com pés e capuz impermeáveis; e

VI - aventais impermeáveis.



Art. 3º O registro na ANVISA de Equipamento de Proteção Individual será autorizado, em regime extraordinário, na modalidade de registro simplificado, a qualquer empresa independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos os requisitos técnicos previstos em Lei.

Parágrafo Único. A ANVISA deverá, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, editar ato infralegal para reduzir os prazos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de Certificado de Aprovação – CA.

Art. 4º O pedido de registro simplificado deverá ser protocolado pelo responsável técnico do projeto ou pela empresa fabricante, o qual deverá ser realizado por meio eletrônico perante o sítio oficial da ANVISA.

Art. 5º A fabricação, montagem e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual ficam autorizadas, em regime extraordinário, a qualquer empresa com condições técnicas de produzi-los, independentemente de seu objeto social.

Art. 6º Na importação e nas vendas do mercado interno dos Equipamentos de Proteção Individual destinados à prevenção e combate a COVID-19 ficam reduzidas a zero por cento (0%) as alíquotas:

- I - do Imposto de Importação;
- II - do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- III - da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e
- IV - da COFINS e da COFINS-Importação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial e será válida enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

## JUSTIFICAÇÃO



\* C 0 2 0 9 2 2 7 7 8 8 5 0 0 \*

O presente projeto de lei tem o escopo de garantir instrumento legal para conferir maior agilidade e incentivo tanto na produção de equipamentos de proteção individual, quanto no processo burocrático para a testagem e liberação dos mesmos para a comercialização.

Após a declaração, pela a Organização Mundial de Saúde, de que a Covid-19 havia se tornado uma Pandemia, e com o aumento exponencial de pessoas infectadas, houve uma corrida mundial na compra de EPI's para os profissionais da área da saúde, bem como para a população em geral. O maior produtor mundial, a China, não vem conseguindo cumprir os prazos estipulados para a entrega dos EPI's, fato que gerou a sua escassez em vários países.

Os profissionais da saúde, que estão na linha de frente no combate e tratamento da COVID-19 são os que se tornam mais vulneráveis ao contágio do vírus. Devido à falta de equipamento, há casos de trabalhadores e servidores da saúde que utilizam os equipamentos por mais de uma vez, fato que não é recomendado pelos fabricantes.

Nesse sentido, julgamos apropriado inovação legislativa temporária para incentivar a indústria nacional a aumentar a fabricação de EPI's, ao mesmo tempo garantir um trâmite burocrático mais ágil na testagem e autorização de comercialização desses equipamentos.

A palavra de ordem neste momento é agilidade por parte do Poder Público, em união de esforços com o setor privado, para que o máximo de vidas possam ser salvas.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

**MAURO NAZIF**  
**PSB/RO**



\* C 0 2 0 9 2 2 7 7 8 9 5 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Do Sr. Mauro Nazif )**

Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD209227789500, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 2 Dep. Vilson da Fetaemg (PSB/MG)
- 3 Dep. Ted Conti (PSB/ES)
- 4 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 5 Dep. Heitor Schuch (PSB/RS)
- 6 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 7 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 8 Dep. Marcelo Nilo (PSB/BA)
- 9 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 10 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 11 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)